



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2064959-72.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000376237

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2064959-72.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Henrique Lasmar

Comarca: **Marília**

Juíza: **Dr^a. Angela Martinez Heinrich**

Decisão Monocrática nº 16900

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Irresignação da requerida contra decisão que deferiu pedido do autor de tutela de urgência e fixou astreintes - Perda do Objeto - JULGAMENTO PREJUDICADO - SUPERVENIÊNCIA de SENTENÇA homologando, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, com base no artigo 487, inciso III, "b", do CPC, julgando EXTINTO o PROCESSO, com resolução de mérito - Esvaziamento da matéria posta em discussão no Agravo de Instrumento - Perda superveniente do interesse recursal - Desnecessidade do provimento jurisdicional postulado em segundo grau de jurisdição - Inteligência do artigo 932, III, CPC - **RECURSO PREJUDICADO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra a r. decisão proferida a fls. 67/70, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Processo n. 1000490-69.2025.8.26.0344)**, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro e Comarca de Marília, Dra. Angela Martinez Heinrich, nos seguintes termos:

*"Recebo a petição e documentos de páginas 39/66 como emenda à inicial. Igualmente, ante a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, corroborada pelos documentos juntados, defiro ao autor a gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 98, do CPC. Às anotações necessárias. (...) **Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300, do CPC, para o fim de determinar ao requerido Banco Bradesco S/A que se abstenha de efetuar cobranças e/ou descontos junto à conta do autor, referente ao contrato objeto da ação, até posterior decisão deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta ordem, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no § 1º, do artigo 536 c/c o artigo 537, ambos do CPC. Servirá a presente decisão por cópia como ofício/mandado, cuidando o autor de imprimi-la e apresentá-la ao requerido para cumprimento, comprovando nos autos a sua entrega. Outrossim, deverá o autor providenciar o depósito judicial vinculado ao Processo, do saldo remanescente do valor creditado em sua conta que reputa indevido, conforme página 66, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela. (...) Intime-se. "** (g.n.)*

Busca o banco requerido, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma do *decisum*, a fim de revogar a tutela concedida ou, alternativamente, afastar ou reduzir a multa fixada e alterar a periodicidade para incidir por desconto mensal.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2064959-72.2025.8.26.0000

de Processo Civil).

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 52/53).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 56/62.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Constata-se a fls. 283 dos autos principais (Processo n. 1000490-69.2025.8.26.0344), que a MMª. Juíza de Primeira Instância, Dra. Angela Martinez Heinrich, proferiu sentença nos seguintes termos:

"Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição assinada em conjunto de páginas 279/280. Em consequência, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b", do CPC. Dê-se baixa na designação de página 68, comunicando-se ao CEJUSC. Custas na forma da Lei. Sem prejuízo, tendo em vista o depósito de páginas 87/88, referente ao saldo remanescente do valor creditado na conta do autor, informem as partes quem levantará tal valor. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se." (g.n.)

Indubitavelmente ocorreu o esvaziamento da matéria posta em discussão no presente Agravado de Instrumento.

Portanto, em virtude da superveniência de sentença que se sobrepõe à decisão atacada, o julgamento do presente recurso está PREJUDICADO pela perda do interesse recursal e a desnecessidade do provimento jurisdicional postulado em segundo grau de jurisdição.

3. Pelo exposto, ante a perda do objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2064959-72.2025.8.26.0000

4. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator